



PARECER DA COMISSÃO N° 119 /2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 143/2025.

I - Relatório:

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e 78, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a seguinte proposição.

Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Parauapebas, Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto, que altera a Lei Municipal nº 5.565, de 15 de maio de 2025.

O Projeto foi tempestivamente enviado à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica em 05 de agosto de 2025, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, seguindo os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator:

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.565/2025, que institui o Programa Escola Cívico-militar na rede municipal de ensino de Parauapebas. A proposta busca ampliar a base normativa do programa ao permitir que o Município firme convênio não apenas com órgãos estaduais, mas também com instituições municipais de segurança pública, prevendo a possibilidade de concessão de auxílio financeiro mediante Termo de Cooperação Técnica. A legalidade da proposição encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município. Além disso, a iniciativa é legítima do Prefeito, nos termos



do art. 53, V, da mesma Lei Orgânica, por versar sobre a organização administrativa e prestação de serviços públicos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação proposta está de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza e à coerência do texto normativo. Observa-se ainda que a concessão de auxílio financeiro está condicionada à existência de dotação orçamentária, conforme exigido pelos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando, no documentos acessórios do Sistema SAPL, o Impacto Orçamentário e a Declaração de Compatibilidade com a LDO, atestando a adequação orçamentária. O projeto não apresenta vícios formais ou materiais, tampouco ofende preceitos constitucionais ou princípios da administração pública, estando ainda acompanhado de justificativa que demonstra o interesse público envolvido.

III – Conclusão

Diante da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição, bem como do seu claro interesse público ao aprimorar o suporte institucional e financeiro para execução do Programa Escola Cívico-militar, este relator manifesta-se favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 143/2025.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto e, considerando o Parecer do Relator, deliberou pela **aprovação do Parecer**, concordando com o entendimento do mesmo e concluindo pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 143/2025**, que altera a Lei Municipal nº 5.565, de 15 de maio de 2025.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*